



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070038-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é paciente MICHEL DONIZETE PEREIRA PAIXÃO e Impetrante ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2070038-32.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Ana Cristina Tosta Barretto

Paciente: Michel Donizete Pereira Paixão

Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Ana Cristina Tosta Barretto em favor de Michel Donizete Pereira Paixão, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Penápolis, por suposto envolvimento com tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação idônea e concreta para sua decretação.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e foi mantida pela sentença condenatória.

4. A prisão preventiva é justificada pela reincidência do paciente e pela necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em indicadores de realidade. 2. A manutenção da custódia cautelar é justificada pela gravidade dos fatos e pela reincidência do paciente.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 93, IX.

Código de Processo Penal, art. 312, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 221921 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/05/2023.

STJ, AgRg no HC n. 750.870/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

Voto nº 12820

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ana Cristina Tosta Barretto, em favor de **MICHEL DONIZETE PEREIRA PAIXÃO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1502200-13.2025.8.26.0438, por ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis.

Aduz, em síntese, que foi decretada a prisão preventiva do paciente, todavia, os requisitos autorizadores não estão demonstrados.

Afirma que **MICHEL** é genitor de duas crianças, as quais dependem dele tanto financeira, quanto afetivamente.

O paciente foi preso em razão de suposto envolvimento com tráfico de drogas.

O Ministério Público alega que, em 09 de outubro de 2024, entorpecentes foram localizados na residência dele, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

O *Parquet* aventa que foram apreendidos 14,45 gramas de maconha; um meio tijolo da mesma droga, com peso de 186,20 gramas; 2,32 gramas de cocaína. Ainda, fora da residência e oculto entre pedras e terra, foi encontrado uma quantidade maior de maconha.

O paciente se apresentou durante as investigações e informou que as drogas se destinavam a seu consumo. No atinente às drogas apreendidas fora do seu imóvel, não lhe pertenciam e desconhecia a origem.

O dinheiro que foi apreendido provinha de seu trabalho na sua loja “*online*” de venda de roupas.

Assevera que a prisão cautelar é medida excepcional e que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea e concreta, pois genérica e baseada na gravidade abstrata do crime.

Postula, em sede liminar, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares distintas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, requer a decretação da nulidade e ilegalidade da decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, diante da manifesta ausência de requisitos que a justifiquem.

Ainda, a imediata emissão do alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/24).

A medida liminar foi indeferida (fls. 368/371).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 374/376).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 381/384).

É o relatório.

Consta das informações que foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do paciente, sendo apreendida 14,45 gramas de maconha, um “tijolo” da mesma substância, com 186,2 gramas, 2,32 gramas de cocaína, além de R\$ 1320,00 em dinheiro e uma faca com resquícios de droga.

O paciente não estava presente e não foi localizado para prestar esclarecimentos posteriormente.

O acusado é reincidente e, ainda, em data posterior foi surpreendido com 51,44 gramas de maconha e R\$

888,00 em dinheiro, o que motivou o processo 1502095-36.2024.8.26.0438.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva, com a concordância ministerial, o que foi deferido pelo juízo atacado.

O mandado de prisão foi cumprido em 13/01/2025.

Constou da denúncia que no dia 09 de outubro de 2024, por volta das 15h00min, na Rua Fortunato Santim Sussae nº 800, bairro Marco Guerreiro, na cidade e comarca de Penápolis, o paciente guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, uma porção de maconha, com peso de 14,45 gramas; meio “tijolo” de maconha, com peso de 186,20 gramas, e uma porção de cocaína, com peso de 2,32gramas.

Após regular trâmite processual, o paciente foi condenado à pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de oitocentas diárias mínimas, pela prática do crime do artigo 33 “*caput*” da Lei nº 11.343/06, em sentença proferida em 24 de fevereiro de 2025.

Guia de recolhimento provisória já expedida (fls. 344/346 dos autos originais).

Os autos aguardam remessa ao E. Tribunal de Justiça para julgamento de recurso de apelação.

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, assim como a r. sentença condenatória que a manteve.

Observa-se que o paciente já foi condenado pela prática delitiva e que o feito se encontra em fase de apelação.

É cediço que os Tribunais Superiores já assentaram entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em via adequada a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria de matiz diversa.

Ora, como há recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de

cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra-ataques reais ou iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

“Este Superior Tribunal de Justiça, no que segue o Supremo Tribunal Federal, não admite, como regra, que o habeas corpus sirva de substituto a recurso próprio (apelação, recurso ordinário, agravo em execução, recurso especial etc), nem mesmo à revisão criminal, quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

(...)

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.”

(AgRg no HC n. 750.870/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “*o habeas corpus e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional*”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Ademais, convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Ao final do *decisum* condenatório, o d. juízo de origem apontou que “*Mantenho a prisão preventiva por ter o réu reincidido na prática de tráfico sendo constatada a reiteração criminosa especificamente em relação ao comércio ilícito de entorpecentes, motivo porque justificamos a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, bem como a lei penal, considerando a prática delitiva no curso da execução pena*” (fls. 320/325 dos autos originais).

Portanto, diante da inalterabilidade dos fundamentos que embasaram a prisão cautelar inicialmente, a d. autoridade coatora a manteve, especialmente após sentença condenatória.

Ademais, destaca-se que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime fechado, o que traz motivação maior para a manutenção da prisão preventiva.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA É COMPATÍVEL COM A PRISÃO CAUTELAR DESDE QUE DEVIDAMENTE SUPORTADA POR INDICADORES DE REALIDADE QUE AUTORIZEM INFERIR A PRESENÇA DA MATERIALIDADE, DE AUTORIA, DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO PERICULUM LIBERTATIS. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, COM BASE EM ELEMENTOS DE REALIDADE OBJETIVOS, ESPECÍFICOS

E CONVERGENTES. REQUISITOS ATENDIDOS. HABEAS CORPUS NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”

(STF 2ª Turma - HC 221921 AgR - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJe 19/05/2023).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido, consubstanciado prática de tráfico de drogas.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator